

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

ANTONIO JUNIOR QUINTINO

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

RUBIATABA/GOIÁS

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

ANTONIO JUNIOR QUINTINO

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de ciências e educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Cláudia Pimenta Leal, Mestre em Ciências Penais.

RUBIATABA/GOIÁS

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANTONIO JUNIOR QUINTINO

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Cláudia Pimenta Leal
Mestre em Ciências Penais

1º Examinador: _____

Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador: _____

André Luiz de Vasconcelos Teixeira
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos que acreditaram em mim, especialmente meus pais, Antonio Quintino Neto e Dalvina Quintino Batista, ao meu irmão Denilson, a toda minha família e amigos, por me darem apoio para conclusão deste curso;

E aos que estiveram presentes durante minha formação, mas que não estão mais: Meu irmão Cláudio Roberto, meu avô João e minha avó Dorcelina, que me prepararam para a vida com muito amor, carinho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, aos meus amigos e a todos que de forma, direta e indireta contribuíram com o meu trabalho.

Em especial, quero agradecer à professora orientadora Ms. CLÁUDIA PIMENTA LEAL, sempre amiga e presente, cuja admiração e respeito trago pelos ensinamentos e dedicação a este trabalho.

À Coordenadora do Curso de Direito, Ms. Roseane Cavalcanti, e à professora Ms. Geruza Silva de Oliveira, que muito se esforçaram para a realização deste sonho.

Aos meus colegas de curso, por estarem sempre presentes durante esta batalha.

*A dificuldade induz ao desafio, a
perseverança conduz ao caminho
da vitória.*

(grifo meu)

RESUMO: Este trabalho trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica em virtude do crime cometido contra o meio ambiente. Este é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida, em todas as suas formas. Sendo o bem jurídico tutelado a limpeza e pureza da água, do ar, do solo e os fatores essenciais ao equilíbrio da vida humana. Quanto à responsabilidade penal, em virtude de agressões a esse bem jurídico, tem-se referências desde tempos remotos e mais efetivamente nos dias de hoje. Todavia, existem doutrinariamente resistências a essa responsabilidade por parte de alguns, como a teoria da ficção (Savigny). Outrossim, tanto a pessoa de direito privado quanto à de direito público pode ser sujeito ativo do crime, desde que com esta última às penas a ela sejam compatíveis e não sejam dever do próprio poder público. E para um melhor esclarecimento traz as inovações da Lei 9.605/98 que regulamentou a questão em seus artigos 21 a 24 bem como, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais.

Palavras chaves: responsabilidade, crime ambiental, pessoa jurídica, lei 9.605/98.

ABSTRACT: This paper deals with the criminal liability of legal entities under the crime committed against the environment. This is how the interaction of all elements of natural, artificial and cultural favoring a balanced development of life in all its forms. As the legal rights protected cleanliness and purity of water, air, soil and the factors essential to the balance of life. As for criminal responsibility because of attacks on the legal rights, it has references from ancient times and more effectively today. However, there are doctrinal resistance to such liability by some as the theory of fiction (Savigny). Also, both the person of private law regarding the right of public assets may be subject of crime, since with the latter penalties are compatible with it and not the duty of public power itself. And for a better explanation brings the innovations of Law 9.605/98 which regulates the issue in its articles 21 to 24 as well as the legal understanding of our courts.

Key words: responsibility, environmental crime, legal, law 9.605/98.

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

amp – ampliada

art. – artigo

ed. – editor

Esp. - especialista

Ms. – mestre

n^o - número

p. – página

rev – revisada

§ - parágrafo

LISTA DE SIGLAS

ART. – Artigo

APUD – Consoante, conforme, segundo (referência de obra ou autor).

CF – Constituição Federal

CONAMA – Conselho Nacional de meio Ambiente

CP – Código Penal

DJ – Diário de Justiça

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

FACER – Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IN VERBIS – Nas Palavras, nestes termos, textualmente.

LA - Lei Ambiental

TRF - Tribunal Regional Federal

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ANTECEDENTES DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE	15
1.1 Meio Ambiente e conceito legal	15
1.2 O Que é Direito Ambiental.....	17
1.3 Princípios do Direito Ambiental	18
1.4 Antecedentes da Responsabilidade Penal e Ambiental da pessoa jurídica	19
1.5 Bem Jurídico Tutelado	21
2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL..	24
2.1 Das Teorias da Responsabilização da Pessoa Jurídica.....	24
2.2 Das Pessoas Jurídicas	26
2.3 Crime Ambiental e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica	27
2.4 Sujeito Ativo do Crime: Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado	33
2.5 Competência Judicial para Processar e Julgar os Crimes Contra o Meio Ambiente	36
3 INOVAÇÕES DA LEI Nº 9.605/98	37
3.1 Penas Restritivas de Direito.....	38
3.1.1 Suspensão Parcial ou Total de Atividade;	38
3.1.2 Interdição Parcial Ou Total de Atividade;	39
3.1.3 Proibição de Contratar Com O Poder Público, Bem Como Dele Obter Subsídios, Subvenções Ou Doação;.....	40
3.2 Penas de Prestação de Serviços à Comunidade:	41
3.2.1 Custeio de Programas e de Projetos Ambientais	41
3.2.2 Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas	41
3.2.3 Manutenção de Espaços Públicos	42
3.2.4 Contribuições á Entidades Ambientais Ou Culturais Públicas	42
3.3 Pena de Multa	43
3.4 A Liquidação Forçada	43
3.5 Da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo Na Lei Nº. 9.605/98	44
4 TUTELA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL AO DIREITO AMBIENTAL..	48
4.1 Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental	48
4. 2 Jurisprudências (Crime Ambiental da Pessoa Jurídica) nos Tribunais Brasileiros.....	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O que propomos neste trabalho é um estudo abrangente sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em virtude do crime cometido contra o meio ambiente. Este é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propicia o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Sendo o bem jurídico tutelado a limpeza e pureza da água, do ar, do solo e os fatores essenciais ao equilíbrio da vida humana.

Ao abordar o tema em fomento, pretendemos mostrar que em termos doutrinários há um grande debate em torno da possibilidade ou não, da pessoa jurídica ser responsabilizada por delitos ambientais.

Quanto à responsabilidade penal em virtude de agressões ao ecossistema, pretendemos ilustrar que se têm referências desde tempos antigos e mais efetivamente nos dias atuais. Todavia, existe doutrinariamente resistência a essa responsabilidade, por parte de alguns doutrinadores, como a teoria da ficção.

Neste sentido, a proposta será implementada junto ao objetivo de analisar os aspectos mais importantes no que tange à responsabilidade penal das pessoas jurídicas que desrespeitam o meio ambiente, enfocando tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto à de direito público.

Para elaboração deste trabalho, a maior dificuldade foi encontrar livros que abordassem no âmbito de minha pesquisa, o tema já que quis focar principalmente, a polêmica penal da Responsabilização da Pessoa Jurídica e o acervo bibliográfico da FACER possui muito poucos livros sobre este assunto. Tive de me virar com livros de amigos, cópias de artigos publicados na imprensa nacional, em revistas e principalmente com material fornecido por minha orientadora.

No primeiro capítulo abordamos os antecedentes da proteção Jurídica ao meio ambiente, buscando enumerar conceitos e fatos históricos, cuja importância foi primordial para adentrarmos á pesquisa e para os leitores entenderem a idéia da pesquisa que desenvolvemos nesta monografia.

No segundo capítulo tratamos da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, discutindo as teorias da responsabilização da pessoa jurídica, teoria do crime no âmbito penal e enumeramos conceitos de personalidade jurídica, tendo este capítulo importância sublimada para que possamos entender a pesquisa desenvolvida.

No terceiro capítulo abordamos as inovações dadas pela Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) na proteção jurídica ao meio ambiente; enumeramos e comentamos as penas previstas às pessoas que agredam ao meio ambiente. Sua importância é primordial para que possamos finalizar esta pesquisa, de forma que o leitor possa entender a ideia do trabalho desenvolvido.

No quarto capítulo abordamos o respaldo firmado pela Constituição Federal de 1988, no tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como, jurisprudências que se têm firmado em nossos Tribunais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar e demonstrar como a lei Brasileira garante a proteção jurídica ao meio Ambiente no que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental. E tem por objetivos específicos explorar os antecedentes da proteção jurídica ao meio ambiente; expor e analisar as teorias das responsabilidades pessoais; comentar o crime ambiental e a responsabilidade da pessoa jurídica; fomentar as inovações dadas pela Lei 9.605/98; a tutela constitucional ao meio ambiente e apresentar soluções jurisprudenciais de tribunais brasileiros.

Os objetivos serão alcançados a partir dos resultados obtidos em análises de forma predominantemente teórica, através de pesquisa bibliográfica de feito qualitativo e exploratório, para rastrear o tema na literatura científica, as quais seguiram o método de pesquisa dialético que visa à arte de dialogar para demonstrar uma tese mediante argumentação capaz de definir e distinguir com clareza os conceitos envolvidos na discussão. Utilizou-se ainda, o método dedutivo, que é uma operação mental, de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas. O raciocínio vai do geral para o particular.

Os resultados são compilados, comparados, analisados e resumidos para dar ao leitor uma noção moderna do tema apresentado. Este trabalho tem como fonte de pesquisa livros, artigos, legislações, revistas, doutrinas e jurisprudências. A coleta de dados se deu, com a

seleção de leituras crítica ou reflexiva, de material encontrado em biblioteca pessoal, biblioteca da FACER, fotocópia de artigos e documentários, bibliotecas da UCG e pesquisas na Internet tomando sempre muito cuidado na coleta de dados para garantirmos a fidedignidade dos resultados.

Outrossim, o tema "Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos crimes ambientais", tratado de forma sintética e bastante concisa neste trabalho, encerra algumas questões controvertidas, talvez por conta da regulamentação reduzida na lei e por sua pouca utilização prática. O intuito deste estudo é justamente, além de trazer ao conhecimento do leitor as linhas gerais do instituto, elucidar esses conflitos doutrinários, instigando ao debate.

1 ANTECEDENTES DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

Neste capítulo trataremos dos antecedentes da proteção jurídica ao meio ambiente enumerando conceitos e fatos históricos, sua importância será primordial para melhor compreendermos a pesquisa e a idéia que pretendemos desenvolver nesta monografia.

1.1 Meio Ambiente e conceito legal

Meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais fácil intuir do que definir, devido à riqueza e complexidade que o cerca. Mesmo assim os juristas necessitam precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas.

Para Milaré, (2000, p.52) meio ambiente é:

A combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduo em questão. Quanto ao conceito jurídico numa visão estrita o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos, numa visão ampla vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial assim como os bens culturais correlatos.

Já o conceito legal que é de suma importância por dar contornos à expressão e também caracterizar o objetivo do Direito Ambiental é determinada pela Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, I, *in verbis*: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No âmbito da Magna Carta podemos observar que o legislador utilizou-se de uma nomenclatura mais ampla, abrangendo como meio ambiente, não só aquele composto pela natureza, mais pelo meio artificial, cultural e o do trabalho, recepcionando o molde infraconstitucional e acrescentando novos elementos ao conceito¹.

Apesar de que, parte da doutrina considere ser a definição trazida pela Lei nº. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), uma definição ampla, outras correntes afirmam que a definição legal restringe-se aos recursos naturais, quando o meio ambiente deveria ser analisado não só sob o aspecto natural, mas também sob o aspecto artificial e cultural.

Dentro desta definição ampla, fala-se em meio ambiente natural, como sendo o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, a interação entre os seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico em que ocupam. Já o meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído e o espaço urbano aberto, recebendo tratamento constitucional nos artigos 225, 182 e 21, XX, que revelam a competência da União para legislar sobre desenvolvimento urbano e serviços públicos essenciais, estabelecendo limitações e princípios atinentes à conservação do equilíbrio. Por fim, o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, que se distingue do anterior pelo valor especial que adquiriu². Vale suscitarmos ainda, o meio ambiente do trabalho, sob o qual, não tecerei maiores comentários para não fugir do tema.

Não basta é claro, uma perfeita conceituação, faz-se necessário, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias, pois, é questão de vida ou morte, já que riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro, que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão sendo perigosamente alterados. Em decorrência disso, tem-se conseqüências imprevisíveis, em virtude das rápidas mudanças climáticas, onde a menor diversidade de espécies fará com que haja menor capacidade de adaptação, por causa da menor viabilidade genérica e isto estará limitado ao processo evolutivo³.

¹ Celso Antônio Pacheco Fiorillo. **In Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2006, p. 19.

² José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional Positivo**. 2000, p. 21.

³ Edis Milaré. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2000, p. 346.

Oportunamente, Milaré (2000, p. 345), ressalta que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que por si só, justifica o sancionamento penal das agressões contra ele perpetrado”.

E estas agressões podem se consubstanciar em simples emanações de fumaças poluidoras das fábricas, ou na difusão de substâncias radiativas lançadas, tanto no oceano como na atmosfera, causando sérios danos ambientais.

1.2 O Que é Direito Ambiental

Há várias definições de Direito Ambiental elaboradas por doutrinadores de renome. No entanto, para nosso campo de estudo, adotamos um conceito simples apresentado por Sirvinskas (2006, p.26), “Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

A Carta Magna de 1988, disciplina no artigo 225, *caput, in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para o Professor Desembargador Fernandes Neto “Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios editados, objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”⁴. Para Silva (1998. P. 2), o direito Ambiental, é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o

⁴ Tycho Brahe Fernandes Neto. **Direito Ambiental – uma necessidade**. Disponível em: <<http://www.universoverde.com.br/TrabalhosCientificos/trabcientalizarat1.htm>> Acesso em 06 de junho de 2008.

desenvolvimento equilibrado da vida em toda as suas formas”. Ao analisarmos esses conceitos doutrinários, podemos afirmar que o Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios jurídicos interligados e de aplicação integrada, com vistas a defender a fauna, a flora, os recursos minerais e hídricos da atuação humana, evitando lesões ao estado natural do ecossistema e estabelecendo sanções de ordem civil, administrativa e penal para aqueles que lesionam ou permitam a degradação da natureza.

1.3 Princípios do Direito Ambiental

Considera-se o Direito ambiental, um Direito Humano Difuso comum, pois seu titular não pode ser somente um indivíduo ou tampouco a sociedade. É direito de todos terem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser assegurada à proteção para suas necessidades preservando-o, para as presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental tem como base o art. 225 da Constituição Federal, que prevê alguns princípios balizadores do meio ambiente, embasando os demais ramos do Direito, sem perder sua característica de ciência autônoma e independente.

Vejamos alguns dos princípios fundamentais do Direito Ambiental:

- a) **Princípio da Equidade** => o princípio da equidade expressa que, todos têm direito ao uso e gozo dos recursos naturais de maneira igualitária, diante de situações iguais ou semelhantes.
- b) **Princípio do Usuário-pagador e Poluidor-Pagador** => este é o princípio central do direito ambiental, o qual orienta e estrutura todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. Neste princípio, o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultante de sua atividade econômica.
- c) **Princípio da Precaução** => o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.⁵

⁵ Luis Carlos Aceti Junior; Eliane Cristine Avilla Vasconcelos; Guilherme Castanho. **Crimes ambientais – Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2007, p. 31;33.

d) Princípio da Prevenção => este princípio vem em lugar de destaque dada à importância da prevenção do dano ambiental. Ocorrido o dano, este poderá ser irremediável ou a recuperação poderá ser muito cara ou demorada, destacando-se, assim, como principal meta do direito ambiental, a prevenção. A atuação fiscalizadora das autoridades administrativas implica em medidas, entre as quais, a ameaça de sanção que terá por objetivo, inibir condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, que em regra são irreversíveis. Segundo Affonso, (2000, p. 141), podemos dividir o princípio da prevenção basicamente em cinco itens sendo:

1 – Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 2 – Identificação e inventário dos ecossistemas com a elaboração de um mapa ecológico; 3 – Planejamento ambiental e econômico integrados; 4 – ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e 5 – estudo de impacto ambiental.

Oportunamente, Aceti Junior (2007, p. 36) apresenta mais dois princípios fundamentais do Direito Ambiental, vejamos:

e) Princípio da Reparação => Conforme Aceti Junior: “este é o princípio da Reparação, expressa que todos, de maneira justa, têm o dever de reparar os danos que venham a ser causados ao meio ambiente e a terceiros”.

f) Princípio da Responsabilização da Conduta Lesiva ao Meio Ambiente => Segundo Aceti Junior: “Este princípio garante o direito a um meio ambiente equilibrado fundamental, difuso e indispensável à proteção da vida com qualidade, qualquer ato atentatório a tal direito deverá ser prontamente reprimido pelo sistema jurídico”.

1.4 Antecedentes da Responsabilidade Penal e Ambiental da pessoa jurídica

Na época Medieval houve um período em que a responsabilidade penal dos entes coletivos era existente, pois era comum entre os povos germânicos e países como a França, a condenação ao pagamento de multas.

Porém, com a Revolução Francesa consagrou-se o individualismo, buscando o isolamento do homem diante do universo, fazendo da extinção das corporações, uma das bases da Constituição Francesa, descartando assim a responsabilidade dos entes morais.

Mas a pessoa jurídica continuou habitando a posição de delinqüente, muitas vezes discreta e confusamente. Durante e, sobretudo logo após a segunda Guerra Mundial foram castigados as empresas que tivessem conspirado com o inimigo.

Nesse sentido Milaré, (2000, p. 347), diz que:

No Brasil, a orientação era timidamente seguida, após a independência com a promulgação, em 1830, do primeiro Código Criminal Brasileiro, onde apenas dois dispositivos despontavam o interesse pelo meio ambiente, os quais puniam o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural.

Com o advento da República, por igual, nenhum progresso se experimentou, o mesmo se dando com o Estatuto de 1940, o atual Código Penal, que pouca atenção deu à matéria do meio ambiente.

Todas as Constituições posteriores á de 1934 mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país, mas jamais, nenhuma antes da constituição de 1988, se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global.

Conforme Milaré (2000, p. 210): “As constituições que precederam a de 1988, jamais se preocuparam com a proteção do ambiente, de forma específica e global. Nelas, sequer uma vez, foi empregada a expressão meio ambiente”.

Isso porque se referia separadamente á alguns de seus elementos integrantes (floresta, caça e pesca). Todavia, a constituição de 1988 dispôs um capítulo próprio para regular a matéria, expresso no artigo 225 e parágrafos.

No entanto, diversos diplomas legais foram editados, porém, sem a preocupação de proteger o meio ambiente de forma total e orgânica, já que dele cuidaram de maneira pouco concentrada, casual. Algumas leis como: a Lei nº. 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal); Lei nº. 5.197, de 03.01.1967, com nova redação determinada pela lei nº. 7.653, 12.08.1988 (proteção à fauna); Lei nº. 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente, foi a certidão de nascimento do Direito Ambiental Brasileiro, apesar da Lei 6.803 de 02.07.1980 (Lei de Zoneamento Industrial) ter a primazia de enunciar a questão sob uma ótica holística de Meio Ambiente.

Com a edição da lei nº. 9.605/98 (Lei dos crimes Ambientais) foi dado um tratamento mais orgânico e sistêmico á boa parte destes textos legais. Para Milaré, (2000, p. 349), essa Lei não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje contempladas e punidas por vários diplomas como nocivas ao meio ambiente.

Em termos jurisprudenciais foi a Suprema Corte Americana que em 1909, criou o primeiro precedente de responsabilização criminal de uma pessoa jurídica no caso *New York Central & Hudson River Rail Road* contra Estados Unidos. A Corte entendeu que: “[...] se a lei diz que uma pessoa pode cometer crime, sem distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas”. (Freitas, 2000, p. 61).

1.5 Bem Jurídico Tutelado

Conforme Sirvinskas, (1998, p. 11): “a tutela penal, no direito penal moderno, deve se ater ao princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito”, ou seja, deve

ser *ultima ratio*⁶, só depois de esgotarem-se todos os outros mecanismos intimidatórios (cível e administrativo), é que se procurará na tutela penal, a eficácia punitiva.

Para tanto, Shecaira (2002, p. 178):

O bem jurídico tutelado pelo Estado é elemento sempre presente para concepção de qualquer tipo penal. Os tipos penais resultam da necessidade de proteção, daqueles bens indisponíveis ao convívio ordenado dos homens; desta forma, o bem jurídico nos permite a guisa de proposição inicial, determinar materialmente a tipicidade.

Ato contínuo, o mesmo autor esclarece que deve se frisar que no âmbito penal, o bem jurídico só deverá ser defendido, frente a certo grau de agressão. Os ataques intoleráveis á bens jurídicos, absolutamente imprescindíveis é que explicam a ação mais grave e aguda do Estado, para assegurar proteção ao bem jurídico posto em perigo. Assim, o direito penal só protege, certos e determinados bens, o que faz com que se conheça sua atuação orientada pela idéia de sua mínima intervenção. Nestes termos, Sirvinskas, (1998, p.11), elabora um conceito objetivo e claro de bem jurídico ambiental:

O bem tutelado é normalmente a limpeza e pureza da água, do ar e do solo. Semelhante definição de elementos naturais indispensáveis à vida humana – passaram a ser objeto de tutela fatores essenciais ao equilíbrio natural, como aqueles climáticos ou biológicos, afora, aqueles alusivos à contestação de ruídos ou à preservação do verde.

Entretanto, nem todo bem jurídico requer proteção penal, ou seja, nem todo bem jurídico deve se transformar em um bem jurídico-penal. Somente os bens considerados fundamentais para a vida social, devem ser elevados a essa categoria.

⁶ Última razão, último argumento. **dicionário de Latim**. Disponível em, <<http://www.aoli.com.br/Default.aspx>>. Acesso em, 12 de novembro de 2008.

É incontestável que o meio ambiente é um bem jurídico de extrema relevância, já que dele depende toda existência do planeta.

Nestes termos, concluímos este capítulo, aqui apresentamos alguns conceitos, princípios e antecedentes históricos do Direito ambiental, que julgamos importantes para compreendermos a idéia que será apresentada, no próximo capítulo que trataremos da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambientais.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

Neste capítulo trataremos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por crime ambiental, discutindo as teorias da responsabilização da pessoa jurídica, teoria do crime no âmbito penal, enumerando conceitos de personalidade jurídica. Sua importância será sublimada no tema abordado.

2.1 Das Teorias da Responsabilização da Pessoa Jurídica

Em termos doutrinários há um grande debate em torno da possibilidade ou não, da pessoa jurídica cometer delitos ambientais. Porém, na seara doutrinária a distorção gira em torno da adoção da teoria da realidade, de Otto Giercke, (Pró) ou da teoria da ficção, de Savigny (contra).

Assim, Shecaira (2002, p. 58), afirma: “que para a Teoria da Ficção a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes”. São estes os responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica.

Sobre esta teoria há doutrinadores que defendem a impossibilidade de a pessoa jurídica delinquir. Esta linha de raciocínio é fundada no fato de que o referido ente é criado para colimar fins comuns de várias pessoas e desta forma, não tem vontade própria e, portanto, toda e qualquer pena a ela imputada fere os princípios basilares do direito constitucional e penal, quais sejam: princípio da culpabilidade e da pessoalidade da pena.

Explica ainda, que se fala em princípio da culpabilidade, porque a pessoa jurídica não tem vontade própria, pois a vontade que manifesta é a vontade dos seus sócios e então estes é que deveriam ser responsabilizados. E deste modo, por não possuir vontade própria não lhe pode ser auferida a culpabilidade, sem culpa, não há de se cogitar em aplicação da

pena, que caso imposta, feriria ao princípio constitucional da pessoalidade da pena, conforme prescrito no artigo 5º, XLV, da CF/88, *in verbis*: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Costa Neto, (2001, p.54/55), defende esta tese e leciona que:

O princípio da individualização da pena não é de incidência restrita às pessoas jurídicas. Estas não têm pessoalidade, no sentido de modo de agir, como característica própria. Projeta isto sim, a personalidade de seus administradores. [...] O princípio da responsabilidade pessoal e da culpabilidade são restritos à pessoa física. Somente ela pratica tal conduta, ou seja, o comportamento orientado pela vontade, portanto, inseparável do elemento subjetivo’.

Contrário senso, a corrente pró-responsabilização fundamenta-se na Teoria da Realidade, para a qual Shecaira (2002, p. 58), afirma que:

A pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade própria que se exterioriza pela soma das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo – uma estrutura -, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente.

Não agride em nada o princípio da pessoalidade da pena, porque sendo apenas quem pratica o ato que deve ser por ele responsabilizado, se o ato é da pessoa jurídica por ela deve ser sustentado. Da mesma forma que a pessoa do seu dirigente, individualmente, sem qualquer vinculação com a empresa, responderá pelos atos que cometer. Nessa linha de raciocínio Rothenburg, (1997, p.141) afirma que:

O enfoque da pessoa jurídica como um ser real, verdadeiro organismo, cuja vontade não é a soma das vontades de seus associados ou de seus diretores e administradores. Ao contrário, ela possui vontade própria,

que manifesta através dos seus órgãos, conduz ao reconhecimento de que os entes coletivos são corpos sociais, que o direito não cria, mas que se limita a declarar existente.

Para finalizar, o mesmo autor, expõe ser predominante atualmente, entre os criminalistas, que não há mais dúvida, para quem quer que seja, hoje, que as pessoas jurídicas constituem uma realidade jurídica. Seria mesmo tentador afirmar que isso nem se demonstra mais.

2.2 Das Pessoas Jurídicas

Exordialmente, a doutrina civilista, assim define pessoa jurídica, Rodrigues (2006, p.64):

Pessoa jurídica, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Assim serão requisitos, para que figurem como sujeito ativo dos delitos ambientais, a aquisição da personalidade jurídica. O *caput* do artigo 45 do código Civil de 2002 determina o momento dessa aquisição, que corresponde ao próprio nascimento da pessoa jurídica ao dispor, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação de poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

O artigo 44 do mesmo diploma legal determina que sejam pessoas jurídicas de direito privado, as associações, as sociedades, e as fundações. Resumidamente, constituem-se associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Quanto às fundações, estas que são criadas por escritura pública ou testamento, especificando o fim a que se destinam, poderão constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Já em relação às sociedades o artigo 981 do Código Civil de 2002, *caput, in verbis*: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam contribuir, com bem ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O artigo 41 do Código Civil de 2002 especifica quem são as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, o Município, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

A respeito de natureza jurídica da pessoa jurídica, a doutrina reconhece duas teorias: a primeira diz que a pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei, para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração, a que o direito penal não atinge. Contrariamente, a teoria da realidade, objetiva defender o argumento de que, a pessoa jurídica é uma realidade sociológica ou social, possuindo vida própria, e que surge por imposição das forças sociais, é perfeitamente capaz de vontade.

2.3 Crime Ambiental e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Por crime entende parte da doutrina a existência do conceito material e formal. O conceito material é aquele que vê sob o ângulo antológico, visando à razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e conseqüências. E o conceito formal que é um fato típico e antijurídico.

Rothenburg, (1997, p. 144), diz que, “essa distinção é equivocada à medida que só existe um conceito de crime para o Direito, e que, por conseguinte, vem a ser o conceito jurídico. Que se trata do segundo, chamado conceito formal”.

Jesus (2006, p. 144), esclarece ainda o que vem a ser fato típico: “É o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração; antijurídica é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico”.

Rothenburg (1997, p. 151), dá ênfase ao comportamento criminoso, pois este reclama um exame da ação em seus aspectos “Internos”. Aparentemente e sob um prisma formal, os entes coletivos podem realizar – sempre através das pessoas físicas – verbos contidos em figuras típicas criminais, tais como poluir e enganar.

Assim, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado, aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. Diniz (2004, p. 27), oportunamente diz que:

Responsabilidade jurídica aparece quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Abrange a responsabilidade civil e a penal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe lesão aos deveres de cidadãos para com a sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação de norma penal, exigindo, para restabelecer o equilíbrio, a aplicação de uma pena ao lesante, a responsabilidade civil requer prejuízos a terceiros, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro.

Outrossim, a responsabilidade penal é determinada pela culpabilidade⁷. Não fugindo à regra, os crimes ambientais, portanto, podem ser punidos a título de dolo ou culpa.

Deste modo, o crime doloso ocorre, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. O crime culposo, não definido pela lei, se configuraria na hipótese de o agente provocar por imprudência, negligência ou imperícia. Todavia, a doutrina moderna tem conceituado o crime culposo, como a conduta voluntária (ação ou omissão), que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível e excepcional, que podia, com a devida atenção, ser evitado.

⁷ *Culpabilidade* é o juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou fato típico e ilícito. Fernando Capez. **Curso de Direito Penal**. 2008, p. 299.

Podemos acrescentar que até a edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), basicamente punia-se só os crimes ambientais dolosos. Ao que se sabe, apenas nas Leis, do Agrotóxico (Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989), e da Bio segurança (Lei nº. 8.974, de cinco de janeiro de 1995) foram previstas algumas modalidades de crimes, informados pela culpa. Assim, andou bem o legislador ao formular, em vários passos, tipos penais passíveis de consumação também sob a modalidade culposa, cassando, em boa medida, a impunidade que até então, era a regra.

Adentrando ao tema aqui proposto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, cujo tema é polêmico e candente em direito penal, particularmente na doutrina brasileira. O legislador constituinte reavivou a discussão do assunto ao editar o § 3º do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*: “As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, á sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A opinião majoritária da doutrina é de que a Lei Maior introduziu em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal dos entes corporativos por crimes ambientais, sendo também, a conclusão que se tirou do XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1994.

Consagrado também em nível infraconstitucional com a publicação da Lei nº. 9.605 de 1998, (Lei dos crimes ambientais) em seu art. 3º a criminalização das pessoas jurídicas em caso de agressão ao meio ambiente, *in verbis*:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Muitos autores desfrutam desse entendimento, como o penalista Varella, (2000, p. 127) ao comentar o art. 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, quando diz:

Diante desse dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir, a respeito da viabilidade de tal responsabilização. Abriu caminho para um novo

posicionamento do direito penal no futuro, com a abolição do princípio, ora vigente segundo o qual, *societas deliquere non potes t.*⁸ Realmente, como é sabida, a Constituição não possui palavras ociosas ou inúteis. Já afirmava Rui Barbosa que: não há na Constituição Cláusulas, a que se deve atribuir meramente o valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todos têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular, aos seus órgãos.

Contudo, Antunes (2000, p. 437) é contrário a esse entendimento, devido ao princípio da personalidade da pena adotada pelo Direito Penal Brasileiro, onde nenhuma pena passará da pessoa do condenado, disposto no artigo 5º, inciso XLV da Magna Carta e ao princípio da subjetividade, isto é, alguém só pode ser criminalmente responsável, se praticar alguma ação ou omissão de maneira voluntária, com resultado doloso ou culposos, e que desta conduta comissiva ou omissiva, haja violação a um fato definido como crime, veja em suas palavras:

Parece-me que a responsabilização penal pessoal dos dirigentes, que se tenham valido da empresa para a prática de crime é a melhor solução. Quanto às empresas em si, a sua punição, em meu entendimento, deve remanescer na esfera administrativa, ainda que, eventualmente, possam ser aplicadas sanções pelo próprio Poder Judiciário.

Segundo o artigo 3º da Lei nº. 9.605 (Lei dos crimes ambientais), a já mencionada responsabilidade penal da pessoa jurídica, é condicionada basicamente por dois requisitos: a que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício, e que tenha sido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado. Milaré, (2000, p.355) assim argumenta:

Em primeiro lugar, a infração há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva, ou seja, tenha o objetivo de ser útil à finalidade do ser coletivo. Ficando excluídas todas as infrações praticadas no interesse exclusivo do próprio agente, pois são de sua única e exclusiva responsabilidade.

⁸ A sociedade não pode delinquir. **Dicionário de Latim**. Disponível em: <<http://www.aoli.com.br/Default.aspx>>. Acesso em 12 de novembro de 2008.

A segunda condicionante é que a infração deverá ser praticada por alguém, que se encontre estreitamente ligado à pessoa jurídica, deste modo, há que ter uma ligação permanente com a empresa, o que se caracteriza pela relação empregatícia. Se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para pessoa jurídica, a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa ser agente.

Alguns doutrinadores ressaltam que verdadeiramente o que caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio, que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que estas infrações tenham um volume e intensidade superior á qualquer infração da criminalidade tradicional. Aqui não há vítima do pequeno furto ou mesmo do homicídio. Temos sim, uma vítima difusa: a própria sociedade. Um outro aspecto que se aborda é aquele que diz respeito à necessidade de uma pena de cunho processual criminal e não de uma medida administrativa ou civil, isto se justifica pelo aspecto mais aflitivo da sanção penal, em cujo centro está uma reprovação ética mais efetiva do comportamento sancionado, que se reflete na própria imagem da pessoa jurídica.

De fato, a pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos ou representantes, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica, cuja situação é distinta da vontade daquele. Conforme determina o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº. 9.605/98, *in verbis*, “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Assim, verificamos a existência da co-responsabilização da pessoa jurídica e de seus dirigentes.

Podemos enfatizar que o reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica, em matéria de crime contra o meio ambiente, em concurso com a das pessoas físicas, em especial dos seus dirigentes, preencheu uma lacuna no direito brasileiro, trazendo a possibilidade de uma efetiva justiça.

Quando a lei diz que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, fala que o que se demonstra é o chamado Sistema de Dupla Imputação, ou seja, o que se permite à persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual, os quais concorrem para prática do mesmo ato lesivo.

Quanto à co-autoria encontra seu esteio na concepção da divisão do trabalho. Em virtude de haver crimes que podem ser praticados individualmente ou por mais de uma pessoa. Deste modo, co-autoria é persecução, com divisão de trabalho, de um resultado em que cada um dos cooperadores, sem se reduzirem a um mero instrumento dos outros, são titulares do domínio do fato. Ao contrário senso, aquele que não tiver domínio funcional do fato é apenas partícipe, pois este não pratica a ação típica, isto é, os atos executórios do crime, mas concorre de qualquer modo para a sua realização.

A criminalização da pessoa jurídica veio solucionar situações, por vezes ocorrentes na prática de autênticas injustiças, com a exclusiva responsabilização do funcionário ao invés de responsabilizar-se a empresa, já que o funcionário é mais fraco. Tome-se, por exemplo: O ocorrido com o Rio Barigui e Iguazu, onde foram derramados 04 (quatro) milhões de litros de óleo cru, em virtude de os dirigentes da empresa, terem implantado uma política administrativa, que não proporcionava um adequado treinamento, reduzindo o número de funcionários subalternos e não acionando um seguro sistema de proteção, o que veio a ocorrer um acidente que causou danos expressivos á fauna, flora, ás águas e ao solo. Isto posto, os funcionários subalternos, de nada podem ser responsabilizados, ocorrendo então a Co-responsabilidade da pessoa jurídica e dos dirigentes do ente coletivo.

Mas, se os dirigentes utilizarem da personalidade jurídica como escudo para agredir o meio ambiente e locupletar-se, o juiz poderá desconsiderar a pessoa jurídica. O legislador assim determina no artigo 4º da Lei nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), *in verbis*: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Em realidade, o que o legislador quis afirmar é que a personalidade jurídica será desconsiderada quando a sua existência servir como escudo para que os seus administradores permaneçam isentos de responsabilidade econômica, para com o ressarcimento de dano causado ao meio ambiente.

Rothenburg (1997, p.165), explica de forma clara que se desconsidera a pessoa jurídica, para atribuir-se diretamente à pessoa do sócio (ou gerente) uma conduta. Aqui se mostra a questão da imputação de efeitos relativos e limitados:

A desconsideração significa tão-somente a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade, da sociedade ou relacionamento específico, entre a sociedade e certa(s) pessoa(s).

É necessário que se diga que essa desconsideração não ocorre em qualquer situação e exige um requisito para que seja determinada, sendo ele: que a personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

A inserção de tal instituto na legislação foi um importante instrumento criado para defesa do meio ambiente, inviabilizando assim, a elaboração de qualquer manobra societária que pudesse impossibilitar o ressarcimento do dano causado.

Quanto às penas destinadas à pessoa jurídica, foram consagradas três modalidades de punições: multa, pena restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. Todas elas podem ser aplicadas isoladas, cumulativa ou alternativamente.

A respeito da aplicação da multa, a lei faz remissão aos critérios previstos no Código Penal, ou seja, a utilização do padrão dias-multa. Critica-se essa disposição por ser uma regra compatível com um direito penal centrado apenas nos indivíduos. Assim, quanto à pessoa jurídica melhor seria estabelecer critérios próprios para sua responsabilização criminal, levando em consideração, por exemplo, o faturamento ou lucro da empresa.

Sobre as penas restritivas de direitos, são estas: a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público e vedação de subsídios, subvenções ou doações. Por fim, são quatro as penas de prestação de serviços à comunidade: custeio de programas ambientais, execução de obras reparatórias, manutenção de espaços públicos e contribuições para entidades ambientais e culturais. Estas penas serão melhores explanadas no terceiro capítulo.

2.4 Sujeito Ativo do Crime: Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado

Alguns doutrinadores defendem que, como sujeito ativo de crime, pode-se ter apenas as pessoas jurídicas de direito privado, não incluindo as de direito público. Milaré (2000), a esse respeito, argumenta que não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Isto, evidentemente, não significa dizer que a salvo de responsabilização estará o agente público que tenha concorrido para o desencadeamento do ato lesivo ao ambiente, impondo-se, conforme Milaré, (2000, p.357):

- a) Na hipótese de configuração de crime tipificado pela Lei 9.605/98, seja feita a identificação e responsabilização dos agentes públicos, pessoas físicas, que cometeram;
- b) Busque-se simultaneamente a reparação do dano na esfera cível, pela pessoa jurídica de direito público, com fundamento no disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, bem como a subsequente recomposição do patrimônio público com ajuizamento de ação regressiva em face dos agentes públicos responsáveis pelo ato lesivo ao meio ambiente.

Nesse sentido, o valor que deve ser preservado é que as pessoas jurídicas de direito público não podem cometer crimes em seu benefício ou interesse. Caso contrário estar-se-ia negando o próprio Estado Democrático, de Direito da República Federativa do Brasil.

Não obstante, a pessoa jurídica de direito público só pode agir, com o fim de alcançar o interesse público. Se atuar de forma diferente, a pessoa física responsável pela conduta estará cometendo desvio de poder, devendo ser responsabilizada individualmente.

No entanto, parte da doutrina defende que a inclusão da pessoa jurídica de direito privado e público, como responsáveis pela prática de crimes ambientais, não encontra obstáculos na legislação, todavia quanto à aplicação das penas deverá atender a natureza jurídica do ente, por exemplo: é incompatível aplicar a liquidação forçada face ao Estado.

Segundo Milaré (2001, p. 452): “Sujeitam-se ambas aos rigores da lei (9.605/98), o que, em princípio faz sentido, pois não tendo ela feito qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-la, segundo a própria hermenêutica”.

Salienta ainda, Marques (2001, p.39) que:

O Juiz deverá fazer essa adequação quando da aplicação da pena, mesmo quando se trata de pessoa física. Assim, é admissível a aplicação á pessoa jurídica de direito público a pena de multa (art. 21, I da Lei 9.605/98), das penas restritivas de direito (art. 21, II da Lei 9.605/98), consistentes em: suspensão parcial ou total de atividades (art. 22, I da Lei 9.605/98), interdição temporária de obra ou atividade (art. 22, II da Lei 9.605/98), e da pena de prestação de serviços à comunidade (art. 21, III da Lei 9.605/98), em que se incluem custeio de programas e de projetos ambientais (art. 23, II da Lei 9.605/98). As demais sanções, notadamente a prevista no art. 24 do mesmo diploma legal (liquidação forçada), por inconciliáveis com o interesse público ou por se confundirem com as funções típicas da administração, ficam afastadas de aplicação às pessoas jurídicas de direito público.

A responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público não encontra óbice, no § 6º do art. 37 de nossa Constituição Federal, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda o mesmo autor, diz que nesses danos podem ser incluídos, sem qualquer esforço, os causados ao meio ambiente. A administração pública responde objetivamente pelo resultado lesivo e, manifestando-se culpa ou dolo do agente, o poderá também responder pelo dano, nas esferas cível, penal e administrativa. Mesmo porque o meio ambiente representa direitos e interesses difusos (referentes a pessoas não determinadas em face de objeto indivisível), uma vez lesado, atingida estará, toda a comunidade (terceiros).

Mas importa ressaltarmos ainda, que a infração deve ser cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica de direito público, demandando o estudo particularizado dos casos que se apresentarem.

2.5 Competência Judicial para Processar e Julgar os Crimes Contra o Meio Ambiente

Assevera Sirvinskas (1998, p. 42): “que a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente é da Justiça Federal e da Justiça Estadual”. A Constituição Federal prevê os casos da Justiça Federal no seu artigo 109, IV, *in verbis*:

Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: [...]
IV – Os crimes políticos e as infrações penais praticadas, em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A competência da Justiça Federal está adstrita ao interesse público de natureza federal. Dessa forma, o delegado de Polícia e o Promotor de Justiça poderão, na respectiva ordem, o primeiro instaurar e o segundo requisitar inquérito policial, visando à apuração de crime de natureza ambiental, se na localidade não houver sede da Polícia Federal e nem da Justiça Federal, depois de concluído o investigatório, aí sim, este deverá ser enviado à Justiça Federal.

Apesar de algumas polêmicas, a competência para processar e julgar os ilícitos contra a flora será da Justiça Federal, se a unidade de conservação pertencer à União, ou da Justiça Estadual, se dos Estados e Municípios. O mesmo não ocorre em relação à fauna onde a competência é da União, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 5.197/67 (Lei de proteção da Fauna).

Nestes termos, concluímos este capítulo, aqui apresentamos as teorias da responsabilidade penal da pessoa jurídica, divergências doutrinárias, conceitos, e

competências, para julgamento de crimes ambientais; no próximo capítulo serão analisadas as inovações trazidas, com o advento da Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais).

3 INOVAÇÕES DA LEI N° 9.605/98

Neste capítulo trataremos das inovações dadas pela Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais) na proteção jurídica ao meio ambiente, enumerando e comentando as penas previstas às pessoas que desrespeitarem o meio ambiente. Sua importância será primordial para finalizarmos esta pesquisa e para os leitores entenderem a idéia do que desenvolvemos nesta monografia.

Antes de expormos as inovações faz-se necessário tecer um breve comentário sobre a Lei dos Crimes Ambientais.

Conforme alguns doutrinadores, a Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais) é o diploma normativo infraconstitucional, que pela primeira vez no Brasil, instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A aplicação das penas às empresas far-se-á conforme os critérios, especificados nas disposições Gerais do referido diploma legal. Shecaira, (2003, p. 160) faz as seguintes considerações:

Que do artigo 1º ao 5º a lei faz referências genéricas sobre a responsabilidade penal. E que do artigo 6º ao 20º, o Legislador ambiental estabeleceu os critérios de aplicação da pena para a pessoa física. Embora não tenha claramente exposto este intento. Já o artigo 8º só é possível de ser aplicado à pessoa física, por se destinar á pena de recolhimento domiciliar (inc. V).

A circunstância agravante de participação no interesse da pessoa jurídica só é aplicável ao ser humano. Da mesma forma, a circunstância atenuante “baixo grau de instrução ou escolaridade do agente”. (art. 14, I da lei 9.605/98).

Quanto aos dispositivos subseqüentes: os artigos 21 a 24 são os que fazem referências às pessoas jurídicas. O artigo 21, assim define, *in verbis*: “As penas aplicáveis

isoladas, cumulativas e alternativamente às Pessoas Jurídicas, de acordo com o artigo 3º, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade”.

Com efeito, o artigo 22 estabelece quais são as penas restritivas de direitos. Já o artigo 23 discorre sobre a prestação de serviços á comunidade e por fim, o artigo seguinte refere-se à liquidação forçada. Em suma, com exceção aos artigos 21 a 24 da referida Lei, nada mais é dito sobre a aplicação da pena à pessoa jurídica.

Adentrando-se às inovações, devemos citar: As penas restritivas de direitos, Prestação de serviços à comunidade, a pena de multa, a liquidação forçada, a transação penal e a suspensão condicional do processo na Lei nº. 9.605/98.

3.1 Penas Restritivas de Direito

O legislador ambiental afastou-se da sistemática do Código Penal no que concerne às penas restritivas de direitos, ou seja, no artigo 44 do estatuto repressivo brasileiro estabelece-se que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Diferentemente, o legislador ambiental menciona a possibilidade de aplicação das penas de multa, das restritivas de direito e da prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98) isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, deste modo, a prestação de serviços à comunidade deixa de ser espécie da restritiva de direito (art. 43, IV do Código Penal Brasileiro) para ser pena autônoma que com ela pode se combinar em aplicação cumulativa.

Quanto às penas restritivas de direitos, que são previstas no artigo 22 da Lei 9.605/98 tem-se:

3.1.1 Suspensão Parcial ou Total de Atividade;

Esclarece o parágrafo 1º do artigo 22, *in verbis*: “A suspensão da atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

Esta suspensão das atividades só é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo assim, quando determinada à sentença, o dano ambiental já teria configurado, tornando-se inócuo a penalidade aplicada. Porém, a sentença transitada em julgado, deve ser cumprida, ainda que tenha cessado a atividade nociva ao ambiente, com finalidade de reeducar o ente moral delituoso.

Sendo por isso, mas eficaz o pedido de cassação de atividade como medida liminar na Ação Civil Pública.

A suspensão de atividade costuma ser aplicada em casos de crimes permanentes, onde a atividade nociva é contínua. Nestes casos torna-se um pouco útil a suspensão, visto que, nos crimes instantâneos o dano ambiental já teria configurado não sendo possível prevenir o prejuízo causado.

3.1.2 Interdição Parcial Ou Total de Atividade;

O parágrafo 2º do referido artigo, *in verbis*: “A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”. Vejamos o que Shecaira, (2002, p. 111) fala:

O fechamento temporário da Pessoa Jurídica condenada faz aflorar o problema das graves conseqüências, que dela podem advir para os empregados da pessoa coletiva e mesmo para a economia em geral. Segue daí que sua aplicação só deve ocorrer, quando os fatos ilícitos lesam ou põem em perigo, importantes bens jurídicos tutelados na órbita penal. Além disso, há de vir acompanhada de medidas impeditivas para dispensa dos trabalhadores e não se pode tê-la como ensejadora de suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações, com o que haverá transferência

dos encargos aos funcionários, quando é a empresa que deve arcar com a sanção.

Nota-se a preocupação do legislador em ser mais enfático e específico, para os casos de ausência de autorização da autoridade ambiental, para que a empresa pudesse funcionar normalmente, ou em situações de desrespeito das condições estabelecidas no momento do deferimento, da referida autorização.

3.1.3 Proibição de Contratar Com O Poder Público, Bem Como Dele Obter Subsídios, Subvenções Ou Doação;

O parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 9.605/98, *in verbis*: "a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações, não poderá exceder o prazo de dez anos".

Ao fazermos um exame linear da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) nota-se que a mais alta das penas privativas de liberdade, prevista no mais grave dos crimes é de 05 anos. No entanto, o § 3º do art. 22 da referida lei estatui que a proibição de contratar com o Poder Público não pode exceder o prazo de 10 (dez) anos. Isto significa que não há qualquer relação entre as penas privativas de liberdade nos tipos proibitivos da parte Especial e às restritivas de direito fixadas na Parte Geral (porém não houve criação de critérios próprios de aplicação destas normas gerais).

Vale relembrar que as restrições de direito não são substitutivas das privativas de liberdade frente á penas da pessoa jurídica.

A única consideração a ser feita é que o legislador visa, ao determinar este tipo de penalidade, dificultar o funcionamento da pessoa jurídica infratora, visto que, quase todos os ramos de atividade necessitam de recursos oriundos do Poder Público. Mas, é importante frisar que essas contratações não incluem serviços essenciais, vez que pode ter acesso aos serviços de Correio, Água, Energia, Telefone, dentre outros, porque se assim não fosse

inviabilizaria a continuação do ente moral infrator.

3.2 Penas de Prestação de Serviços à Comunidade:

3.2.1 Custeio de Programas e de Projetos Ambientais

O tempo e o valor do custeio são determinados pelo juiz, devendo sempre se ater aos parâmetros previstos para cada crime na fixação. Deve-se ressaltar que ambos são determinados na sentença condenatória.

Porém, conforme determina o artigo 149 inciso I, da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de execução penal) no que se refere ao programa ou projeto ambiental a ser custeado será determinado pelo juízo da Execução Penal, *in verbis*:

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com suas aptidões.

3.2.2 Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas

Nesta modalidade de pena o que se busca é estabelecer o *status quo ante*⁹ independentemente do tempo que isto demore. Assim, se a recuperação da área degradada demorar 08 anos a título exemplificativo, ela superaria em 05 anos a maior das penas privativas de liberdade fixadas na Lei ambiental.

⁹ Na situação que se encontrava anteriormente. **Dicionário de Latim**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario_latim/x/72/33/723/>. Acesso em 12 de dezembro de 2008.

Não se aplica a regra de que a duração das penas restritivas de direito, deva ser a mesma da cominada, para as penas privativas de liberdade, já que não se sabe o tempo certo que levará para efetiva recuperação, não condizendo assim, com o princípio da legalidade. Contudo é recomendável que o magistrado fixe ao menos, a quantia máxima a ser desembolsada pela pessoa jurídica condenada, para que a condenação demonstre o mínimo de eficácia.

3.2.3 Manutenção de Espaços Públicos

A expressão espaços públicos engloba tanto bens de uso comum do povo, quanto os de uso especial pela própria administração. Deste modo, excluem os bens públicos à utilização por particulares com privatividade.

Aqui o juiz adotará o mesmo procedimento adotado no custeio de programas e projetos ambientais.

3.2.4 Contribuições á Entidades Ambientais Ou Culturais Públicas

A esse respeito Shecaira, (2003, p. 163), faz a seguinte consideração:

A pessoa jurídica ré, estaria ao tocante exclusivo da vontade do juiz na fixação do valor da contribuição a ser dada à entidade beneficiária, sem qualquer relação de segurança jurídica, o corte de uma árvore poderia ensejar contribuições vultosas por três anos, á uma entidade ambientalista? Sim, isso aparentemente seria possível. Porém, tal dispositivo está a ofender, flagrantemente, o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federa. O artigo Constitucional acima aludido trata do princípio da reserva legal.

Essa contribuição por aproximar-se mais da modalidade de pena pecuniária, segue os

critérios previstos no artigo 12 da supracitada Lei, que define os valores a serem pagos às entidades públicas entre 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Quanto às entidades são as que integram a Administração Pública, seja direta ou indiretamente, como por exemplo, IBAMA, EIA, Agência Ambiental, dentre outros órgãos integrantes do SISNAMA.

3.3 Pena de Multa

Nos termos do artigo 49, *caput* do Código Penal de 1940, *in verbis*: "a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário, da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 dias multa".

Por expressa determinação do artigo 18 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), a pena de multa será calculada pelos critérios previstos pelo Código Penal Brasileiro e, portanto recolhida ao fundo penitenciário. Roberti, (2003, p. 2.471) diz que:

Contundentes são as críticas feitas em face da disciplina da pena de multa à pessoa jurídica, vez que, a pena de multa será fixada de 01 a 360 salários mínimos e se ineficaz quando aplicada ao máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, de acordo com a vantagem econômica auferida. O legislador pecou ao não estabelecer a multa conforme o faturamento/dia auferido pela pessoa jurídica, tendo em vista que se esta for de grande ou até mesmo médio porte, a pena de multa ainda que imposta no máximo não terá cunho coercitivo. Todos os valores arrecadados pelas penas de multas impostas às pessoas jurídicas serão destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional.

3.4 A Liquidação Forçada

O artigo 24 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime, definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal, perdido em favor do fundo Penitenciário Nacional.

A doutrina predominante entende que esta sanção penal representa, indubitavelmente, verdadeira pena de morte da pessoa jurídica. Traçando-se um raciocínio analógico, em face do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal, afirma-se que a dissolução da empresa ou seu fechamento definitivo representam penas inconstitucionais, vez que é taxativamente vedado em nosso ordenamento constitucional a pena de morte, assim como às de caráter perpétuo.

3.5 Da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo Na Lei Nº. 9.605/98.

A transação penal e a suspensão condicional do processo são institutos de Direito Penal criados na Lei nº 9.099/95 (Lei dos juizados especiais) e utilizados nas infrações penais de menor potencial ofensivo. O artigo 61 da Lei dos juizados especiais, assim define infrações penais de menor potencial ofensivo, *in verbis*:

Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

O Legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, acrescentando, como requisito

preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da Lei Ambiental). Assim, sendo caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie. Em havendo consenso, o acordo será submetido à apreciação do juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação. Esta não gera condenação, reincidência, lançamento do nome do autor da infração ambiental no rol dos culpados, efeitos cíveis e nem maus antecedentes.

A doutrina predominante nos ensina que, em princípio a aplicação da pena restritiva de direito, deve ser preferível à pena de multa. A medida alternativa a ser aplicada deverá constituir prestação de interesse ao meio ambiente. Deverá ter relação com bem de valia ao ambiente. As medidas previstas no artigo 23 da Lei nº 9.605/98 à pessoa jurídica, como o custeio de programas ambientais (inciso I), a manutenção de espaço público (inciso III) e as contribuições á entidades ambientais públicas (inciso IV) devem ser as alternativas buscadas na transação penal, tanto para as pessoas jurídicas, quanto para a pessoa natural. A recuperação de obras degradadas (inciso II) também poderá ser aplicada, mas não a da área degradada pelo autor no caso concreto, porque esta já terá sido objeto da composição, da reparação do dano.

O artigo 27 da Lei já suscitada condiciona a transação penal (aplicação imediata de multa ou restritiva de direito) à prévia composição do dano, *in verbis*:

Art. 27 Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Em outra oportunidade Lecey, (2003, p. 2.409) faz a seguinte observação: "Deve se observar que a restauração da coisa danificada não será pena, já que é composição do dano, sendo então, na sistemática da Lei de proteção ao meio ambiente, condição da aplicação da alternativa".

Já no que tange á suspensão condicional, Sirvinskas, (1998, p. 41), também admitiu expressamente a aplicação da suspensão do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Assim, a extinção da punibilidade está condicionada à prévia reparação do dano ambiental. Para tanto, será necessária a elaboração de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo (art.28, I, da Lei 9.605/98). Se o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo da suspensão do processo será prorrogado até o período máximo de quatro anos, acrescidos de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição (art. 28, II). Prorrogado o prazo de suspensão, não se aplicarão os dispostos dos incisos, III e IV do § 1º do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 conforme regra do art. 28, inciso III da Lei 9.605/98.

Acrescenta o mesmo autor que, verificando-se que a reparação do dano não se completou, após a primeira prorrogação do prazo de suspensão, o prazo poderá ser novamente prorrogado, até que se repare efetivamente o dano ambiental, observando-se as regras anteriores (art.28, IV). Findo o prazo máximo prorrogado, novo laudo de constatação deverá ser elaborado, a fim de se comprovar a reparação total dos danos, para que ocorra a extinção da punibilidade (art.28, V da Lei 9.605/98).

É notório que no artigo 28, I, da Lei 9.605/98 a suspensão do processo condiciona-se à declaração da extinção da punibilidade, na transação processual à comprovação da reparação do dano, através de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, *in verbis* : "I - A declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo".

A esse respeito Marques, (2001, p. 40) diz que:

Enquanto na transação a aplicação da pena é imediata, na suspensão condicional do processo, o feito é paralisado por dois a quatro anos, mediante condições a serem cumpridas pelo acusado, que, se de fato as cumprir, terá declarada extinta a sua punibilidade. Condições estas que ficarão sujeitas durante o período de prova ao previsto no inc. I do art. 89 da Lei nº 9.099/95. As demais hipóteses não fazem sentido para a pessoa jurídica. Certo, por outro lado, que a condição prevista no inciso I (reparação

do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo) se confunde com o disposto no inc. I do art. 28 da Lei n° 9.605/98 (a declaração de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvado a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo).

De qualquer maneira, o legislador condicionou a extinção da punibilidade (art. 89, § 5°, da Lei n°. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais), bem como, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (art. 76 da Lei n° 9.099/95 - sem as conseqüências de uma ação que foi julgada procedente: a condenação e a reincidência), nos exatos termos da lei, à "reparação do dano ambiental" (art. 28, I, da Lei n° 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais) e à "prévia composição do dano ambiental" (art. 27 da Lei n° 9.605/98).

Nestes termos, concluímos este capítulo. Apresentamos aqui, algumas inovações trazidas pela lei 9.605/98, que julgamos importante aos interessados no tema. No próximo capítulo trataremos da matéria em discussão no âmbito constitucional e Jurisprudencial.

4 TUTELA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL AO DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo abordaremos a proteção constitucional auferida ao direito ambiental, especialmente no tocante á responsabilidade penal da pessoa jurídica, comentando e enumerando, alguns pontos que julgamos importantes, bem como apresentaremos algumas jurisprudências de Tribunais Brasileiros relacionadas ao tema. Sua importância será primordial para concluirmos este estudo de forma sintética e concisa.

4.1 Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental

Como já dito anteriormente, no Brasil, antes da Magna Carta de 1988, muito pouco foi contemplado Constitucionalmente a respeito do meio ambiente.

Dada a relevância incontestável do meio ambiente para a própria existência humana, o ordenamento Jurídico brasileiro necessitava de uma Constituição que tivesse expressamente em seu bojo a proteção ambiental. Segundo Aceti Junior, (2007, p. 55): “Somente com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o meio ambiente foi tratado de maneira expressa, mais abrangente e preventiva, indicando, também, a necessidade de se proteger referido bem”.

A Carta Magna dedicou um capítulo específico relativo ao meio ambiente (Título VII – “Da Ordem Social”, capítulo VI – “Do Meio Ambiente”) elevando-o, a direito fundamental um bem de uso comum do povo, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em todo texto constitucional, podemos observar artigos que tratam do tema Meio Ambiente.

O artigo 5º, inciso LXXIII, garante que, *in verbis*:

Art. 5º, LXXIII. Qualquer Cidadão é parte legítima para propor ação popular, que vise a anular ato lesivo, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da prova.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

Art. 24 – É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Já o artigo 24 da Carta Magna de 1988, determina a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Art. 24, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24 – Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O artigo 129, III, disciplina como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, visando proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 170, VI, preceitua que a ordem econômica deve observar, entre outros, o princípio de defesa do meio ambiente.

O artigo 174, § 3º, determina que o estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em consideração a proteção ambiental.

O artigo 186, II, disciplina a preservação do meio ambiente como um dos requisitos para a propriedade rural cumprir a função social.

O artigo 200, VIII, dispõe que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, colaborar na proteção ao meio ambiente, incluindo o do trabalho.

O artigo 225, parágrafo 1º (primeiro) enumera em sete incisos, as incumbências que o Poder Público deve cumprir, visando a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

O parágrafo 2º (segundo) obriga Aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado.

O parágrafo 4º (quarto) define como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, determinando que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

O parágrafo 5º (quinto), por sua vez, dispõe que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

E por fim o parágrafo 6º (sexto) estatui que as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida por lei federal, sob pena de não poderem ser instaladas.

A responsabilidade da pessoa jurídica está prevista no artigo 225 em seu parágrafo 3º (terceiro), *in verbis*, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, á sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Haja vista, à Constituição Federal de 1988 é mais avançada que as anteriores, pois trouxe em seu bojo a questão ambiental de maneira sistemática e profunda, prevendo inclusive a responsabilidade penal da pessoa jurídica que cause dano ao meio ambiente.

4. 2 Jurisprudências (Crime Ambiental da Pessoa Jurídica) nos Tribunais Brasileiros

Conforme exposto, podemos observar que a danosidade das agressões ambientais, quando causadas pelas pessoas jurídicas, que possuem relevante papel no mundo contemporâneo e um alto poder econômico, pela necessidade de um Direito Penal comprometido com a realidade de seu tempo, devem ser responsabilizadas pelos danos que causarem. A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a possibilidade dessa responsabilização; assim também leciona a lei 9.605/98 (lei dos crimes ambientais) e conforme observaremos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está se tornando entendimento dominante em nossos Tribunais.

Vejamos agora alguns julgados quanto à responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL: HABEAS CORPUS 83554. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CRIME AMBIENTAL . Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros

de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ, p.60, 28 de outubro de dois mil e cinco.¹⁰

O Tribunal Federal da Primeira Região também tem decidido pela responsabilização criminal da Pessoa Jurídica em delitos ambientais, vejamos:

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, CF/88. ART. 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. DJ, p.31, 19 de outubro de dois mil e sete.¹¹

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PESSOA JURÍDICA DEMANDADA JUNTAMENTE COM A PESSOA FÍSICA. HIPÓTESE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, são passíveis de punição, no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, por condutas lesivas ao meio ambiente. 2. A Lei nº 9.605/1998 dispõe quanto às penas que possam suportar as pessoas jurídicas, nos seus artigos 21, 22 e 23. 3. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de co-autoria necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou

¹⁰ Superior Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

¹¹ Tribunal Federal da 1ª Região. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração. 4. Tendo a pessoa jurídica sido demandada juntamente com os agentes que atuaram em seu nome e em seu benefício, merece ser recebida a denúncia oferecida, relativamente ao ente moral. 5. Recurso provido. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. DJ, p. 89, 25 de setembro de dois mil e sete.¹²

Neste sentido, Também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça vejamos:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007). 2. Sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. 3. Recurso especial parcialmente provido. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Diário de justiça eletrônico, 05 de maio de dois mil e oito.¹³

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso

¹² Tribunal Federal da 1ª Região. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

¹³ Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp> Acesso em: 12 de dezembro de 2008.

especial provido. Relator: Ministro Felix Fischer. Diário de justiça, 18 de junho de dois mil e sete. ¹⁴

A Responsabilização penal da pessoa Jurídica para coibir e penalizar os chamados crimes de dano ao meio ambiente cometidos por empresas, foi uma importante inovação trazida pela Lei nº. 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), Como podemos observar, este entendimento se tornou jurisprudência predominante em nossos Tribunais, consagrando a punição daquele que agrida ao Meio Ambiente, seja pessoa física ou jurídica, bem como, a punição de sócios e diretores destas. Haja vista, a necessidade de punir o infrator que provoca danos ao meio ambiente, resguardando, com isso, o direito constitucional que garante qualidade de vida ambiental a todos.

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp> Acesso em: 12 de dezembro de 2008.

CONCLUSÃO

Sendo o meio ambiente a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas, faz-se necessário protegê-lo e preservá-lo de maneira eficaz, pois é questão de vida ou morte em nossos dias, já que os fatores climáticos e biológicos estão sendo perigosamente alterados nas últimas décadas, com o desenvolvimento industrial acelerado.

O bem jurídico, portanto, a ser protegido aqui, de maneira global é o próprio Meio Ambiente. De maneira específica é a limpeza e pureza da água, solo e do ar, bem como, os fatores essenciais ao equilíbrio da natureza.

Nos últimos tempos várias nações, umas realmente preocupadas com o meio ambiente, outras nem tanto, criaram diversas legislações de proteção ambiental. No Brasil, país de inúmeros recursos ambientais, não foi diferente. Mesmo anteriormente à Lei 9.605/98 já existiam leis protetoras do meio ambiente, notadamente na esfera administrativa.

Entretanto, a maioria das legislações anteriores se mostrava, em certos aspectos, ineficientes, pois a grande maioria dos agressores ao meio ambiente eram pessoas jurídicas, principalmente grandes empresas e grupos industriais, os quais, a par das singelas punições administrativas, ficavam impunes, por seus atos praticados contra o meio ambiente.

Com esta preocupação, o Legislador Constituinte de 1988 introduziu no Direito Pátrio a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entretanto, tal dispositivo ficou longo tempo a carecer de regulamentação, o qual, só veio em relação aos crimes ambientais, com a Lei 9.605/98.

Não resta a menor dúvida, como ficou demonstrado em nosso trabalho, que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas se encontra definitivamente consagrado no Direito Brasileiro. Entretanto, a par dos diversos diplomas legais existentes, inúmeras questões doutrinárias têm surgido.

A Lei 9.605/98 é um diploma legal de incontestável necessidade, em face de grande importância do bem jurídico que tutela, qual seja o meio ambiente. Entretanto, imprecisões

técnicas, bem como, as dificuldades de se adequarem legalmente à responsabilização penal das pessoas jurídicas, têm levado a sério as dificuldades na aplicação da Lei.

A responsabilização penal de pessoas jurídicas é fato novo no Direito, em todo o mundo, sendo um tabu que se vai quebrando aos poucos. São enormes as dificuldades de caracterização da mesma, bem como, são enormes os questionamentos da doutrina, os quais, em sua maioria, se encontram sem respostas concretas.

Na aplicação das penas deve haver um critério que leve em conta, a natureza das pessoas jurídicas infratoras, se pequenas e micro empresas, se associações ou sociedades, e se grandes empresas. Desta forma, se evitando situações injustas. Sabemos que uma determinada multa a um grande conglomerado industrial não geraria efeito prático algum, enquanto a uma pequena empresa poderia significar sua morte.

As penas devem ser aplicadas, levando-se em conta, a recuperação do dano ambiental. Se uma pessoa jurídica tem condições e suportes materiais para causar o dano, seguramente terá para repará-lo. Nas questões ambientais, a finalidade maior da pena, deve ser não só a punição e intimidação do infrator, mas, principalmente, a reparação do dano causado.

Várias questões ainda precisam ser analisadas e discutidas, mas o principal é que a responsabilização penal das pessoas jurídicas quanto aos crimes ambientais, está definitivamente consagrada no Brasil, sendo que só o tempo, bem como os estudos e a efetiva aplicação da Lei, gerando jurisprudência e uma atualização da Legislação Penal é que poderão solucionar todas estas questões polêmicas e melhorar cada vez mais nosso sistema penal.

Haja vista, verifica-se que a discussão a respeito do tema, ora exposto gira em termos doutrinários e na aplicação efetiva da Lei, visto que a Lei 9.605/98 especificamente no artigo 3º e a atual Constituição em seu artigo 225, § 3º, regulamentou a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JUNIOR, Luis Carlos; VASCONCELOS, Eliane Cristine avilla; CASTANHO Guilherme. **Crimes ambientais – Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

BESSA, Antônio Paulo. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal, volume I : Parte Geral**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA NETO, Nicola Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98**. 2. Ed. Ver. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

DESTWFWNNI, Marcos. **a responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Boosseller, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LECEY, Elácio Luiz da Silva. **Direito Difuso**. São Paulo: Esplanada Ltda., 2003.

MARQUES, José Roberto. **Responsabilidade Penal**. Revista Síntese de o Direito Penal e Processo Penal, n. 6 fev. março/2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

PASSOS, Vladimir Passos e PASSOS, Gilberto Freitas. **Crime Contra a Natureza**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense 2000.

SILVA, José Afonso, **Direito Ambiental Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2003.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias (Org). **Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

Endereços Eletrônicos

Dicionário de Latim. Disponível em: <<http://www.aoli.com.br/Default.aspx>>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

Dicionário de Latim. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario_latim/x/72/33/723/>. Acesso em 12 de dezembro de 2008.

Superior Tribunal Federal. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp> Acesso em: 12 de dezembro de 2008.

Tribunal Federal da 1ª Região. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

Tribunal Federal da 1ª Região. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/>> Acesso em: 17 de outubro de 2008.

Tycho Brahe Fernandes Neto. **Direito Ambiental – uma necessidade.** Disponível em: <<http://www.universoverde.com.br/TrabalhosCientificos/trabcientalzirarot1.htm>>. Acesso em 06 de junho de 2008.

Leis

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF: 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providências. Brasília, DF: 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 6.803, de 02 de julho de 1980**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências. Brasília, DF: 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6803.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidencia da República. **Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 alterada pela Lei 10.792/03**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Presidencia da República. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados cíveis e criminais e da outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

Códigos

BRASIL. Presidencia da República. **Lei 10.405, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/10.405.htm> Acesso em: 17 de dezembro de 2008.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Código Penal Atualizado até 11.01.2001**. 6 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais 2001.

NEGRÃO, Theotônio; SILVA, Vanderlei Arcaño da. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. 26ª Ed. Atual. São Paulo. Saraiva 2008.